



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638265 - SP (2024/0147072-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VERENA MARIA BANNWART
ADVOGADO : PAULA SUAIDEN SOUTO - GO042319
AGRAVADO : FENIX GESTAO DE BENS E SERVICOS
AGRAVADO : FÊNIX SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
INTERES. : BERQUE - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 281/STF. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO SUSCITADO NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

2. "*Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes*" (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe de 20/2/2018).

3. No caso, não tendo sido os segundos embargos de declaração opostos em razão da preclusão consumativa, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porque não analisados os argumentos neles veiculados.

4. Agrado interno provido para, em novo exame, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638265 - SP (2024/0147072-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VERENA MARIA BANNWART
ADVOGADO : PAULA SUAIDEN SOUTO - GO042319
AGRAVADO : FENIX GESTAO DE BENS E SERVICOS
AGRAVADO : FÊNIX SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
INTERES. : BERQUE - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 281/STF. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO SUSCITADO NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

2. "*Os segundos embargos de declaração são servis para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes*" (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe de 20/2/2018).

3. No caso, não tendo sido os segundos embargos de declaração opostos em razão da preclusão consumativa, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porque não analisados os argumentos neles veiculados.

4. Agrado interno provido para, em novo exame, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 401/402), que não conheceu do recurso especial, ante a violação da Súmula 281/STF, aplicada

por analogia no STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, defende, em síntese, que *"foi sim proferido acórdão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em fls. 137/141 do processo nº 2097693- 81.2022.8.26.0000, assim como também foi interposto Embargos de Declaração (fls. 143 e 149 do processo nº 2097693-81.2022.8.26.0000), porém, houve a omissão sobre matéria de ordem pública (cabimento ou não de honorários advocatícios – caráter alimentar), pois o Tribunal de Justiça de São Paulo se recusou a suprir a omissão apontada"* (fl. 409).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 440/452).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, tanto a decisão que julgou o recurso de apelação (fls. 137/141) quanto a decisão integrativa que rejeitou os embargos de declaração (fls. 158/160) foram proferidas pelo Colegiado da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, **não se aplicando, portanto, o óbice da Súmula 281/STF.**

Assim, reconsidera-se a decisão ora recorrida e passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por VERENA MARIA BANNWART contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL decisão pela qual foi determinado o levantamento das constringências sobre bens de titularidade da agravada diversos do que foi dado em garantia legalidade ausência de preclusão da questão da delimitação da obrigação assumida pela agravada no título executivo definição do alcance da própria certeza e exigibilidade do título questão de ordem pública, cognoscível de ofício e prescindível de dilação probatória agravada, ademais, que passou a ser demandada como devedora solidária somente com a penhora de bens imóveis de sua propriedade diversos do que foi dado em garantia, visto que na petição inicial, ela foi qualificada apenas como responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito condição absolutamente clara no título que embasa a execução ausência de responsabilidade solidária da agravada responsabilidade como mera outorgante de garantia real decisão mantida agravo desprovido." (fl. 138)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 158/160).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 77, 85, §§ 1º

e 2º, 12, 14, 18, 917, § 2º, I, II e III, 1.022, I, II, e parágrafo único, II, e 1.025 do CPC/2015; e arts. 927 e 940 do CC/2002, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido omitiu-se quanto ao cabimento, ou não, de honorários advocatícios no caso, cujo julgamento do agravo de instrumento resolveu o mérito da demanda, e sobre a má-fé da parte recorrida, que "*demandou indevidamente valor sabidamente indevido, desde o ano de 2021, e deu causa aos 4 recursos, julgados em conjunto e foi sucumbida em todos*" (fl. 174).

Requer, portanto, "*Seja dado integral provimento ao presente Recurso Especial, para reconhecer as omissões apontadas, e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, supra a omissão sobre o cabimento ou não de honorários advocatícios e má fé da agravante*" (fl. 193).

Apresentadas contrarrazões às fls. 328/339.

Decido.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que **a ora recorrente opôs dois embargos de declaração em face do mesmo acórdão que julgou o agravo de instrumento.**

Os embargos opostos em primeiro lugar (fls. 154/156), em cujas razões alegou-se apenas a ocorrência de erro material, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 158/160.

Já os segundos embargos de declaração, opostos contra o acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios (fls. 143/149), em cujas razões alegou omissão na análise da matéria relativa aos honorários, **não foram conhecidos em decisão monocrática**, sob os seguintes fundamentos:

"Estes são os segundos embargos de declaração opostos pela embargante em face do mesmo acórdão. Antes destes, ela opôs os de nº 2097693-81.2022.8.26.0000/50001 – já houve o julgamento.

Após o julgamento daqueles embargos, ela apresentou estes apontando novos vícios, que não tinham sido suscitados nos primeiros embargos.

Os segundos embargos de declaração são admissíveis, em tese, apenas para atacar vício no acórdão relativo aos primeiros embargos, não para servir como aditamento daqueles embargos declaratórios.

Por tal motivo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da preclusão consumativa, o que obsta o conhecimento do recurso." (fl. 152)

Contra essa decisão, que não conheceu dos embargos, não foi interposto agravo interno a fim de levar a discussão ao Colegiado.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, os segundos embargos de

declaração são destinados ao exame de eventual vício ocorrido nos embargos de declaração anteriores, sendo inadmissível sua utilização com o fim de ressuscitar matéria já atingida pela preclusão consumativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VÍCIO NÃO SUSCITADO NOS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.897.694/ES, rel. a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021).

2. Embargos não conhecidos."

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.434.750/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

*2. "Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes." (EDcl nos EDcl nos EAg n. 884.487/SP, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 20/2/2018).*

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.036.339/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024, g.n.)

Ora, se os embargos nos quais se suscitaram as alegadas omissões nem sequer foram conhecidos em razão da preclusão consumativa, e a recorrente não se insurgiu contra a decisão monocrática de não conhecimento do recurso, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.**

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA -

*DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.*

1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.638.265 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0147072-4

Número de Origem:

02097534220108260100

2097534220108260100

209753422010826010024132010

20976938120228260000 24132010

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERENA MARIA BANNWART

ADVOGADO : PAULA SUAIDEN SOUTO - GO042319

AGRAVADO : FENIX GESTAO DE BENS E SERVICOS

OUTRO NOME : FÊNIX SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPTÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858

JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019

FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644

BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836

INTERES. : BERQUE - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERENA MARIA BANNWART

ADVOGADO : PAULA SUAIDEN SOUTO - GO042319

AGRAVADO : FENIX GESTAO DE BENS E SERVICOS

AGRAVADO : FÊNIX SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
INTERES. : BERQUE - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024